



9ª S.O. 2ª C.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADORA DA FAZENDA – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas e quinze minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 27 de março de 2012.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-004944/026/04

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo - Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Idair Alves de Souza (Diretor Técnico de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, em regime de empreitada, por preço unitário, destinada a presos e funcionários de plantão.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-01-05, 21-05-06, 26-05-07 e 21-08-07. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-06-10.

Advogados: Camila Maria Foltran Lopes, Fernanda Squinzari e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018131/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da apostila de reajuste e decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em apreciação, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido de informação constante do TC-018131/026/11.

TC-014565/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Importadora de Rolamentos Radial Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-12-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-02-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Jorge Fagali (Diretor Administrativo e Financeiro) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de rolamentos diversos de rolos cônicos, esféricos e cilíndricos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-03-07. Valor – R\$719.862,84.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-003175/003/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-11. Valor – R\$4.182.010,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-020765/026/08

Contratante: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana A Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para 28 (vinte e oito) viagens ida/volta por dia, em 16(dezesseis) vans com porta lateral corredeira, com capacidade mínima de 12(doze) lugares, com motorista e monitor para o veículo, para transportar 35(trinta e cinco) alunos especiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-05-06. Valor – R\$636.636,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-06, 23-03-07, 15-05-07, 14-06-07, 01-08-07 e 13-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 26-09-08, 23-10-08, 12-11-09 e 24-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

regulares o pregão presencial, o contrato e os aditamentos em apreço, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-037675/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Lenc-Urbaniza.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

Objeto: Supervisão técnica e ambiental das obras do programa de recuperação de rodovias do Estado de São Paulo – etapa III, sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR.9, totalizando 309,4 km de extensão.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 27-01-09 e 02-06-09. Termo de Encerramento celebrado em 11-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os aditamentos em apreço e legais os atos determinativos das despesas.

TC-016783/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado).

Objeto: Conjugação de esforços para a implantação, implementação e execução da Rede de Reabilitação “Lucy Montoro”.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-09-11.

Advogados: Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Arcênio Rodrigues da Silva, Maria Mathilde Marchi, João Carlos Pennesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-040322/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio GTM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento das ações do Plano de Expansão do Transporte Metropolitano.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-10-10.

Advogados: Rogerio Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

regular o 1º termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-030749/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 03-03-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 14-07-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Maria Arlete Vieira Costa (Gerente de Finanças e Controle Orçamentário).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de valores, por meio de carro forte, recolhimento, conferência e depósito de numerário, bem como o recolhimento e distribuição de bilhetes, cédulas e moedas para troco nas estações e outros locais determinados pela CPTM, incluindo o fornecimento de todos os materiais envolvidos no processo de arrecadação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$6.054.273,12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o respectivo contrato firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-034120/026/10

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

Objeto: Prestação de serviço de atendimento, sob demanda, prevendo 25 PA'S (Posição de Atendimento) para o Nível 1 e de 12 PA'S para o Nível 2, sendo que a composição da equipe de trabalho abrangerá todas as atividades necessárias para a prestação dos serviços técnico/administrativos, assegurando para a demanda de serviços do 1º mês de atendimento, no mínimo 15 PA'S para o Nível 1 e 6 PA'S para o Nível 2.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-09-11.

Advogados: Daniel Christian Cardoso, Cleber Thomaz Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-004884/026/11

Contratante: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Vivo S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Mungo (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Objeto: Contratação de 5.000 pacotes de transmissão de dados ilimitados por mês para Capital e Região Metropolitana.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrado em 22-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação.

TC-018278/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dirceu Ioshiaki Kanaguchi (Diretor de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-11. Valor – R\$2.430.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (pregão eletrônico) e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-019811/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Carlos Viana Santos (Presidente do Tribunal de Justiça).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente do Tribunal de Justiça).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico assistido e especializado para projeto de “business intelligence”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-11. Valor – R\$13.437.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato firmado entre o Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Justiça do Estado de São Paulo e a empresa NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda., bem como legais as despesas decorrentes.

TC-040551/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 60 unidades habitacionais, tipologia TI23E-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Juquiá "D".

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-11-11. Valor – R\$3.424.482,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, destacando que o presente processo cuida apenas do ajuste e que a respectiva prestação de contas será analisada em autos específicos, decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-042270/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Instituto Geração Unidades Produtivas.

Responsável: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.158.086,28.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008176/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro de infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo, nas rodovias concedidas às empresas privadas, bem como locação, manutenção e coleta de imagens de equipamentos tipo fixo nas rodovias sob responsabilidade da DERSA.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 16-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-038171/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Carlos Eduardo Sartori Valdiviezo (Diretor da Divisão Regional), João Padovese Neto (Diretor do Serviço de Assistência Técnica), Sérgio Trani (Secretário de Finanças, Mário Fiorotto Júnior (Diretor do Serviço de Operações) e Rafael Franco da Silveira Júnior (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "Pro Vicinais" - 2ª Etapa - compreendendo a estrada de Mirandópolis - Pacaembu, trecho Córrego Monte Serrat - Rio Aguapeí, sob jurisdição da Divisão Regional de Araçatuba - DR-11, com 9,00km de extensão.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor - R\$2.642.722,51. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-08-09. Termo de Recebimento Provisório de 24-09-09. Termo de Recebimento Definitivo de 11-01-10. Termo de Encerramento celebrado em 10-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 05-04-11.

Acompanha: TC-017443/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o instrumento de contrato e o aditivo em exame e conheceu dos termos de recebimento provisório, definitivo e de encerramento.

TC-041727/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção e adequação para implantação da Faculdade de Tecnologia Ipiranga, localizada na Rua Frei João 2A - Vila Brasília Machado - Ipiranga - São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-08. Valor - R\$4.113.691,87. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022070/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-11-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 12-05-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços para projeto executivo e a execução das obras e serviços, visando a construção de 02 passarelas elevadas, sendo uma no Km 26 Poste 15 – Linha 10 – Turquesa e outra no Km 33 Poste 12 – Linha 08 – Diamante da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-10. Valor – R\$4.527.470,74.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz e Maria Regina Scurachio Sales.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 871809001100 e o instrumento de contrato decorrente.

TC-021565/026/11

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Ssell Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Delson José Amador (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

Objeto: Aquisição de botas de couro, cano longo, padrão Polícia Militar do Estado de São Paulo/Policiamento Rodoviário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-06-10. Valor – R\$1.723.200,00. Ordens de Fornecimento emitidas em 19-07-10, 14-09-10, 18-11-10, 30-12-10, 18-03-11 e 30-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e as Ordens de Fornecimento em exame.

TC-024815/026/11

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.



9ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Magali Rainato (Diretora de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Magali Rainato (Diretora de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para atender aos CASA's: Sorocaba I, Sorocaba II e Sorocaba III, vinculados à Divisão Regional Metropolitana - I.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-06-11. Valor - R\$1.890.232,80.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o termo de contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-019463/026/11

Conveniente: Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Conveniada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Portella Pereira (Secretário dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Implementação do Projeto Modernização da Linha 11 - Coral pela CPTM, incluindo à aquisição de trens e desenvolvimento de estudos institucionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-11-10. Valor - US\$161.460.000,00.

TC-019464/026/11

Conveniente: Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Conveniada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Portella Pereira (Secretário dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Definição de responsabilidades dos partícipes, nas ações necessárias, isoladas ou conjuntas, relativas à transferência e alocação de recursos e sob os aspectos técnico e financeiro, relativamente ao planejamento, execução, administração, acompanhamento e fiscalização do Projeto de Expansão da Linha 5 - Lilás, bem como o cumprimento dos termos e das obrigações derivadas do Contrato de Empréstimo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-10-10. Valor - US\$663.642.000,00.

TC-019465/026/11

Conveniente: Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Conveniada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Portella Pereira (Secretário dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Definição de responsabilidades dos partícipes, nas ações necessárias, isoladas ou conjuntas, relativas à transferência e alocação de recursos e sob os aspectos técnico e financeiro, relativamente ao planejamento, execução, administração, acompanhamento e fiscalização do Projeto de Expansão da Linha 5 - Lilás, bem como o cumprimento dos termos e das obrigações derivadas do Contrato de Empréstimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-10-10. Valor – US\$624.098.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, apurado o preenchimento das condições instituídas no artigo 116 da Lei nº 8666/93, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os termos de convênio em exame.

TC-030299/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Unitech Tecnologia de Informação S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-11-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação que se constituem em uma solução (serviços, softwares e equipamentos) global compreendendo: gestão de infraestrutura de TI, gestão de redes, suporte técnico e atendimento ao usuário (help-desk), desenvolvimento e manutenção de aplicativos WEB, solução de segurança, serviços de impressão e fornecimento de servidores, sistema de armazenamento centralizado, unidade de back-up robotizada, microcomputadores desktop e microcomputadores notebooks.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-08. Valor – R\$16.205.755,24. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 04-04-09, e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-07-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato decorrente em análise, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor individual correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's aos Srs. Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), autoridades responsáveis pelos atos praticados em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001562/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Interessada: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Responsável: Antonio Marcos de Aguirra Massola (Diretor Executivo).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001562/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, exercício de 2010, com ressalva da falha apontada no item “Licitações”, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de decisão deste Tribunal.

TC-002526/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-08-08, 01-09-08, 10-10-08, 03-11-08, 15-12-08, 02-02-09, 13-03-09 e 31-03-09.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha: TC-023025/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendação.

Após o trânsito em julgado, os autos devem retornar à Unidade Regional competente, para requisição e instrução do termo de prorrogação do ajuste e demais aditivos noticiados, caso ainda não tenham sido remetidos a este Tribunal.

TC-010807/026/10

Contratante: Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo – Universidade de São Paulo.

Contratada: Evik Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-08-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo de aditamento de 26-08-11, bem como legal o ato ordenador da



9ª S.O. 2ª C.

despesa.

TC-020356/026/11

Contratante: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: GSV Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cesar Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), com a efetiva cobertura dos postos designados nas diversas unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-05-11. Valor - R\$3.713.203,32.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-037390/026/11

Contratante: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Contratada: GB Bariri Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Jungmann Cardoso Nogueira (Responsável pelo Expediente da Chefia de Gabinete da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, destinados ao Polo Central de Serviços de Transportes.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor - R\$1.767.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato e legal o ato determinador da despesa.

TC-004227/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Poloni.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasse de recursos ao município para a produção de 150 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Poloni "C".

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor - R\$9.939.687,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio nº 448/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

de 13-12-11.

As prestações de contas da Prefeitura de Poloni deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Recomendou, por fim, à CDHU que encaminhe a este Tribunal cópia da escritura de doação do terreno onde serão executadas as unidades habitacionais, tão logo seja efetivada sua lavratura.

TC-004234/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cedral.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasse de recursos ao município para a produção de 57 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Cedral “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$3.777.081,06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio nº 433/11, de 13-12-11.

As prestações de contas da Prefeitura de Cedral deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

Recomendou à CDHU que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da escritura de doação do terreno onde serão executadas as unidades habitacionais, tão logo seja efetivada sua lavratura.

TC-004242/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasse de recursos ao município para a produção de 262 unidades habitacionais, tipologias TI23D-01 e TI24A-01 e demais serviços, no empreendimento denominado “Itararé” “E”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$14.986.702,97.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio nº 266/11, de 13-12-11, ressaltando que as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Itararé deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-009301/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Conveniente: Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Energia.

Conveniada: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Anibal Peres de Pontes (Secretário).

Objeto: Implementar as atividades delegadas pela ANEEL por meio do Convênio de Cooperação nº 12/08, de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com o objetivo de melhorar a prestação, pelos agentes do setor elétrico, dos serviços prestados à população do Estado de São Paulo, mediante transferência à ARSESP de recursos financeiros do Tesouro Estadual.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor – R\$12.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, de 29-12-11, com recomendação à Administração.

Ressaltou, outrossim, que as prestações de contas da entidade conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000234/013/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde III de Araraquara - Coordenadoria de Regiões de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Entidades Beneficiárias: Sociedade Matonense de Benemerência – Hospital Carlos Fernando Malzoni – Valor - R\$1.590.881,82. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos – Valor - R\$1.837.909,27. Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Borborema – Valor - R\$251.773,17. Hospital de Olhos Lions “Manoel Dante Buscardi” – Taquaritinga – Valor - R\$160.474,61. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade “Dona Zilda Salvagni” – Valor - R\$1.096.802,31. Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira “Hospital Dona Balbina” – Valor - R\$407.043,54. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara – Valor - R\$2.721.060,31.

Responsáveis: Maria Teresa Luz Eid da Silva (Diretora Técnica de Departamento de Saúde) e Walter Manso Figueiredo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde – Substituto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.065.945,03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor, recebidos pelas entidades beneficiárias mencionadas no relatório do Relator, quitando os Responsáveis.

TC-005474/026/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde da Baixada Santista – Coordenadoria de Regiões de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Entidades Beneficiárias: Irmandade Santa Casa da Misericórdia de Santos – Valor - R\$722.136,24. Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Valor - R\$30.000,00.

Responsável: Gilberto Simão Elias (Diretor Técnico de Departamento de Saúde – DRS IV – Baixada Santista).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$752.136,24.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias mencionadas no relatório do Relator, quitando os Responsáveis.

TC-019853/026/06

Recorrentes: André Luís Ramalho Vilani e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços na EE Professor Breno Di Grado.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual, correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso do Sr. André Luís Ramalho Vilani, exclusivamente para afastar a multa que lhe foi imposta e negou provimento ao Recurso interposto pela FDE, confirmando o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato em exame e de ilegalidade das despesas decorrentes, com as suas demais consequências.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



9ª S.O. 2ª C.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001758/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Parati S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-09-05. Contrato celebrado em 06-09-06. Valor – R\$1.060.000,00. Termo Aditivo celebrado em 21-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-12-06, e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-10-07.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo, este pelo princípio da acessoriedade, bem como ilegais os atos determinativos das despesas correspondentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-026118/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução das obras de implantação de empreendimento habitacional, infraestrutura urbana e obras complementares, nos bairros de Pimentas/Cumbica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-02-08. Valor – R\$37.281.728,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Advogados: Patrícia Fukuara Rebello Pinho, Barbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. João Marques Luiz Neto, então Secretário de Obras e Serviços Públicos, multa equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs, por infringir o disposto nos artigos 30, § 1º, e 31, inciso III, da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

nº 8666/93, ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e à Súmula nº 28 deste Tribunal.

TC-001396/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação dos reservatórios de retenção para amortecimento de picos de cheias R3, no córrego São João e R1, no Córrego Bananal, no município de São João da Boa Vista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-10. Valor – R\$9.298.062,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciali, publicada no D.O.E. de 25-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-035383/026/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE – Guarulhos.

Contratada: Consórcio Nova Guarulhos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para a implantação de coletores troncos no sistema de esgotamento sanitário do Município de Guarulhos, incluída a elaboração de projeto executivo e o fornecimento parcial de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$22.359.881,41.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-002284/003/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa.

Contratada: Consórcio RENOVA-CODEN.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Ongaro (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Ongaro (Diretor Presidente) e Brauner Antonio Feliciano (Diretor Financeiro).

Objeto: Execução de obras e serviços de substituição de rede de distribuição de água por método não destrutivo, em todo centro da cidade, através de rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (pead), classe de pressão pn-10, no local da tubulação existente, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$3.527.804,31.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para que promova o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato.

TC-001248/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: EBTU - Empresa Bebedourense de Transportes Urbanos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bianchini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 1.280.000 passes escolares, destinados ao atendimento estimado de 800 alunos da Rede Municipal de Ensino e 2.320 alunos de Educação Básica do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-03-10. Valor – R\$1.792.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a restituição dos autos à fiscalização competente, para que verifique junto à Prefeitura Municipal de Bebedouro a atual situação da eventual licitação instaurada, objetivando a concessão do transporte coletivo no Município, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.987/95 e alterações posteriores.

TC-001298/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Entidades Beneficiárias: Grupo de Escoteiro Campos Salles – Valor - R\$8.400,00. Associação dos Voluntários do Câncer – Valor - R\$45.200,00. Grupo Assistencial Seara do Amor – GASA – Valor - R\$20.160,00. Mãe Natureza – Movimento de Amparo Ecológico – Valor - R\$1.050,00. Clube da Terceira Idade de Barra Bonita –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Valor - R\$94.278,21. Associação Legionários de Cristo – Valor - R\$562.030,00. Lar de Amparo a Velhice e a Infância de Barra Bonita – Valor - R\$50.400,00. Lar Prefeitura Municipal de São Vicente de Paulo de Barra Bonita – Valor - R\$50.400,00. Casa da Criança de Barra Bonita – Valor - R\$894.580,78.

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.726.498,99.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em apreço, quitando-se os respectivos responsáveis.

TC-001403/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidades Beneficiárias: Esporte Clube Vila Nova Ada Dedini Ometto Valor R\$26.500,00 – Guarda Mirim de Santa Cruz das Palmeiras Valor R\$225.035,54 – Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira – valor R\$1.470.280,00.

Responsável: Agostinho Deperon (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.721.815,54.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em apreço, quitando-se os respectivos responsáveis.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente para que providencie a correção do valor constante da capa do presente feito e nos registros do sistema de protocolo deste Tribunal de Contas.

TC-001885/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo.

Responsável: Tharcílio Baroni Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.198.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2010, com quitação dos responsáveis e recomendação à Origem.

TC-001869/026/10

Câmara Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Rita de Cássia Gomes Deroco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz e Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt.

Acompanha: TC-001869/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2010, com recomendações à Origem, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001994/026/10

Câmara Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Lázara Viana de Souza Santos.

Acompanha: TC-001994/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2010, com recomendações à Origem, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002083/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Francisco Alberto Pessin.

Acompanha: TC-002083/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com recomendações.

TC-002469/026/10

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ismael Edson Boiani.

Advogado: Any Maressa Machado Jayme.

Acompanham: TC-002469/126/10 e Expedientes: TC-037285/026/10 e TC-001469/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Iacanga, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou à fiscalização que formalize autos apartados para análise da matéria destacada no voto do Relator e ao Cartório que encaminhe cópia integral do expediente TC-1469/002/10 ao Ministério Público, para que a DD. Instituição adote as providências que entender pertinentes.

TC-002592/026/10

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2010.

Prefeito: Juliano Ribeiro Garcia.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão e Joaquim Elcio Ferreira.

Acompanham: TC-002592/126/10 e Expedientes: TC-000738/005/10, TC-000739/005/10, TC-001439/005/10, TC-001440/005/10, TC-001675/005/10, TC-000302/011/10, TC-000039/005/11, TC-000451/005/11 e TC-005184/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Álvares Machado, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo, com exceção do TC-5184/026/12, que deverá retornar ao Gabinete do Relator, para o que couber; e à fiscalização que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

TC-003031/026/10

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2010.

Prefeito: Adélcio Aparecido Martins.

Período: (01-01-10 a 28-06-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Yoshiyuki Taniguti.

Período: (29-06-10 a 31-12-10).

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanha: TC-003031/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Fernão, exercício de 2010, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A fiscalização verificará, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Esta decisão não alcança atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001179/010/08

Recorrente: Carlos Cezar Tamiazo – Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2007.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor de Geografia, Professor de Italiano, Fonoaudióloga, Psicóloga, Terapeuta Ocupacional, Professor de Português, Professor de Matemática, Professor de História, Professor de Inglês, Professor de Ciências, Professor de Educação Artística, Professor de Educação Física, Professor PEB I e Cirurgião Dentista Endodontista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa imposta ao Prefeito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-040935/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Construtora e Incorporadora Zanini SJC Campos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Horto do Ipê, Jardim Fortuna, Jardim Napoli e ampliação da Unidade Básica de Saúde Jardim Paineira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-10. Valor – R\$3.618.642,42.

Acompanha: TC-021060/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Termo de Contrato em exame, com recomendações.

TC-000454/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes escolares para os alunos do ensino infantil, fundamental e médio.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 04-11-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-014235/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Consórcio Data – Cobrasin.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implantação e operação dos serviços de trânsito relativos à fiscalização eletrônica de velocidade e avanço do sinal vermelho.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-08. Valor – R\$887.080,00. Termos de Prorrogação e Modificação celebrados em 31-03-09, 31-03-10 e 31-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o correlato Instrumento de Contrato e os subsequentes Aditivos.

TC-041724/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Bonomé (Secretário de Gabinete).

Ordenador de Despesa: Heitor Sichmann (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, desinsetização e desratização, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos a serem executados em unidades escolares da Secretaria de Educação da Prefeitura de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-11. Valor – R\$12.672.000,00. Termo Aditivo celebrado em 15-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Instrumento de Contrato e o correspondente Termo Aditivo.

TC-002384/026/10

Câmara Municipal: Trabiçu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Fabrício Donizetti Vanzelli.

Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanha: TC-002384/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

contas da Câmara Municipal de Trabiju, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002510/026/10

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2010.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-002510/126/10 e Expedientes: TC-000091/001/11 e TC-021560/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monções, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002688/026/10

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Advogado: Silvio Luís Ferrari Padovan.

Acompanham: TC-002688/126/10 e Expedientes: TC-035671/026/10 e TC-035672/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mariápolis, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002716/026/10

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2010.

Prefeito: Geremias Ribeiro Pinto.

Advogados: César Tavares e outros.

Acompanham: TC-002716/126/10 e Expedientes: TC-000285/009/10, TC-013833/026/10, TC-028943/026/10 e TC-000142/009/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Piedade, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

TC-003025/026/10

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2010.

Prefeito: Eliseu Alves da Costa.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e Mauro André de Azevedo.

Acompanha: TC-003025/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, mediante ofício, e determinações à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Antes de passar-se ao exame do TC-2438/005/08 foi apregoada a presença da Dra. Aline Duarte da Silva e do Dr. Paulo Henrique Adomaitis, advogados da parte. Ausentes Suas Senhorias, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002438/005/08

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo - Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2007.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Aline Duarte da Silva e outros.

Sustentação oral: Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos e cancelamento da pena pecuniária aplicada ao dirigente, com recomendação à Origem quanto à adequação de seu quadro de pessoal às necessidades dos serviços.

TC-028157/026/08

Recorrente: Fuad Gabriel Chucre - Ex-Prefeito do Município de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2007.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-09, que julgou irregulares as admissões, negando registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa equivalente a 200 UFESP's.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. decisão da instância originária.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001275/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva, referente às obras e serviços no âmbito da Secretaria, abrangendo as seguintes atividades: gerenciamento de obras, assessoria técnica e elaboração de relatórios gerenciais, com o fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários, com o objetivo de proporcionar apoio técnico para atendimento das necessidades de acompanhamento das obras da Secretaria.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 27-04-07, 11-04-08, 29-04-09, 30-04-10 e 24-01-11. Carta de Fiança. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves, Helio Santos de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de prorrogação e aditamento em exame, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

TC-001560/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Lucila Rodrigues Alves Pavan (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em educação para o cinema, por meio de projeto de oficina de cinema e tecnologia, com execução de atividades lúdicas utilizando equipamentos tecnológicos, implantação de salas de atividades, manutenção permanente com reposição de peças dos recursos tecnológicos e serviços de execução do projeto.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 01-04-08. Valor -



9ª S.O. 2ª C.

R\$5.568.849,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-003226/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Route One Agência de Viagens e Turismo Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Ordenador da(s) Despesa(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de intermediação para o fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e estada em rede hoteleira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-09-08. Valor – R\$882.020,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (ex-Prefeito e ex-Secretários Municipais), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-004985/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de engenharia civil, hidráulica e elétrica, para manutenção e reparos dos próprios públicos da Secretaria de Educação e Formação Profissional, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-08. Valor – R\$6.189.796,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-08-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e por descumprimento dos artigos 3º, *caput* e § 1º, I; e 30, II e § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, bem como da jurisprudência e das Instruções desta Corte de Contas, aplicar multa de valor equivalente a 300 UFESP's (trezenas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Responsável, para recolhimento no prazo de trinta (30) dias.

TC-010454/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Cristina Major (Secretária Municipal de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de reportagem, redação, revisão de textos, diagramação eletrônica, fotografia e desenho gráfico para o Diário Oficial de Santos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-02-12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo de aditamento em exame e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-000786/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Ordenador da Despesa: José Tadeu Jorge (Secretário da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços de carne bovina congelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 24-03-09. Valor – R\$2.084.940,00.

Advogados: Felipe M. Fischl, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e a ata de registro de preços em exame, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-002007/003/11

Contratante: SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tereza Nascimento Rocha Dóro (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tereza Nascimento Rocha Dóro (Presidente), Flávio de Souza Silveira (Diretor Administrativo Financeiro) e Eulin Mark Arlindo (Diretor Técnico Operacional).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento e administração de vales-refeição/alimentação na forma de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, destinados aos servidores da SETEC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$3.284.006,40.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-000905/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Entidades Beneficiárias: Centro de Recuperação de Alcoólatras - Valor - R\$6.000,00. Serviço de Promoção Social – SPS - Valor - R\$300.000,00. Sociedade São Vicente de Paulo e Nossa Senhora das Dores - Valor - R\$210.000,00. Conferência Vicentina Nossa Senhora das Dores de Cândido Mota – SP - Valor - R\$14.400,00. Centro Vocacional das Crianças e Adolescentes de Cândido Mota – SP - Valor - R\$504.116,96. Comunidade Casa Esperança e Vida de Cândido Mota – SP - Valor - R\$12.000,00. Aviapa - Associação Voluntária de In. Prevenção a Aids - Valor - R\$12.000,00. Associação Voluntária Câncer de Cândido Mota “Bia Franciscatti” - Valor - R\$12.000,00. Associação Renascer da Terceira Idade de Cândido Mota – SP - Valor - R\$9.600,00. Associação Nossa Senhora das Dores de Cândido Mota - Valor -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

R\$14.400,00. Associação Metodista de Ação Social – AMAS -Valor - R\$6.000,00. Associação de Proteção a Maternidade e Infância - Creche Menino Jesus Cândido Mota - Valor - R\$53.206,50. Associação Filantrópica “Jesus Te Chama” - Valor - R\$24.000,00. Associação Estrela do Oriente - Valor - R\$19.000,00. Associação de Alunos de Ensino Fundamental, Médio e Universitário de Cândido Mota - Valor - R\$369.955,00. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota – SP - Valor - R\$865.000,00. APM do CEETPS/ETAE “Profº Luiz Pires Barbosa - Valor - R\$1.445,00. APM da Escola Municipal “Helena Pupim Albanez” - Valor - R\$6.989,00. APM da EMEIF Olga Breve Alves - Valor - R\$4.860,00. APM da EMEIF João Leão de Carvalho - Valor - R\$2.049,74. APM da EMEIF João e Maria - Valor - R\$3.312,00. APM da EMEI Irmã Domênica Morino - Valor - R\$175,20. APM da EEPG Rachid Jabur - Valor - R\$4.996,00. APM da EEPG José dos Santos Almeida - Valor - R\$6.479,21. APM da EEPG Jardim São Francisco - Valor - R\$1.053,00. APM da EEPG Dr. José Augusto de Carvalho - Valor - R\$4.678,40. APM da EEPG Clotilde de Castro Barreira - Valor - R\$5.078,00. APM da E. E. Santo Hino - Valor - R\$352,50. APM da E. E. Antônio Fontana – Valor - R\$1.839,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Cândido Mota – APAE - Valor - R\$236.000,00.

Responsável: Carlos Roberto Bueno (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.710.985,51.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias relacionadas no relatório do Relator, quitando os Responsáveis, com recomendação ao Órgão concessor.

TC-001852/026/10

Câmara Municipal: Lins.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edgar de Souza.

Advogada: Neusa Maria Gavirate.

Acompanha: TC-001852/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lins, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002061/026/10

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Rett Sebrian.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Advogado: Fábio Luiz Maciel Pereira.

Acompanha: TC-002061/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002284/026/10

Câmara Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Gisleine Aparecida Badan Eleutério.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-002284/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2010, com recomendação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002632/026/10

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2010.

Prefeito: Célio Rejani.

Acompanham: TC-002632/126/10 e Expedientes: TC-000087/015/10, TC-000097/015/10, TC-000364/015/10, TC-000475/015/10, TC-000502/015/10, TC-000089/018/11 e TC-040447/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a instrução complementar, em exame separado, dos expedientes destacados no referido voto, bem como à Unidade Regional competente que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002938/026/10

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.

Advogado: Alessandra Carlos.

Acompanham: TC-002938/126/10 e Expediente: TC-000029/017/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003040/026/10

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2010.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Advogado: Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha: TC-003040/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quadra, exercício de 2010.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público com cópia de peças dos autos e da decisão, para as providências que a DD. Instituição considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-031402/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Cópia de representação formulada perante o Tribunal Regional Eleitoral, promovida por Carlos Alberto Pinto contra o Executivo Municipal local, acerca de possível descumprimento do artigo 75 da Lei Federal nº 9504/97, decorrente de contratos de shows artísticos realizados no período eleitoral.

Responsável: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-11, que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, por violação ao inciso III e ao § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

TC-016340/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e L. Márcio Teixeira Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de show com Leci Brandão para inauguração do Viaduto do Parque CECAP e Marginal do Baquirivú.

Responsável: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-11, que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

TC-016341/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e L. Márcio Teixeira Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de show com Leci Brandão e Leandro Lehart para inauguração do Centro de Educação Infantil da Ponte Alta.

Responsável: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-11, que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

TC-016342/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Prefeito – Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e L. Márcio Teixeira Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de empresa para apresentação de show do Grupo “Sensação” para o evento Programa Integrado de Conservação (PIC) e inauguração do Centro Administrativo da Cidade Serôdio.

Responsável: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-11, que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800350/305/07 - Apartado

Recorrente: Maria Elisabeth Negrão Silva – Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, para análise de despesas processadas pelo regime de adiantamentos, no exercício de 2007.

Responsáveis: Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva (Ordenadores de Despesa) e Arnaldo Pereira de Matos (Responsável pelo adiantamento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que determinou aos responsáveis o recolhimento da importância não comprovada, com os devidos acréscimos legais incidentes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, eliminado, pela documentação nova, o motivo que inspirou a r. sentença, deu-lhe provimento e julgou regular a prestação de contas do saldo anteriormente não regularizado, de R\$90,00, dando quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Pereira de Matos, e aos Ordenadores da Despesa, Srs. Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva.

TC-800364/305/07 - Apartado

Recorrente: Maria Elisabeth Negrão Silva – Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, para análise de despesas processadas pelo regime de adiantamentos, no exercício de 2007.

Responsáveis: Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabete Negrão Silva (Ordenadores de Despesa) e Erivaldo Nunes da Silva (Responsável pelo adiantamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que determinou aos responsáveis o recolhimento da importância não comprovada com os devidos acréscimos legais incidentes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, eliminado o fato que determinou o julgamento de irregularidade da prestação de contas da quantia impugnada, deu-lhe provimento e julgou regular a prestação de contas em relação ao valor impugnado (R\$1.530,00) em decorrência de sua consumada restituição ao erário, com a consequente liberação do Responsável, Sr. Erivaldo Nunes da Silva, e quitação dos Ordenadores da Despesa, Srs. Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva.

TC-800375/305/07 - Apartado

Recorrente: Maria Elisabeth Negrão Silva – Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, para análise de despesas processadas pelo regime de adiantamentos, no exercício de 2007.

Responsáveis: Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabete Negrão Silva (Ordenadores de Despesa) e Luiz Carlos Castro Rosete (Responsável pelo adiantamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-09-11, que determinou aos responsáveis o recolhimento da importância não comprovada, com os devidos acréscimos legais incidentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, eliminado, pela documentação apresentada com o apelo, o fundamento da r. sentença, deu-lhe provimento e julgou regular a prestação de contas do valor impugnado (R\$1.530,00), com a consequente quitação do Responsável, Sr. Luiz Carlos Castro Rosete, e dos Ordenadores da Despesa, Srs. Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva.

TC-800401/305/07 - Apartado

Recorrente: Maria Elisabeth Negrão Silva - Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, para análise de despesas em regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Priscilla de Jesus da Silva (Responsável pelo adiantamento), Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-11, que condenou os responsáveis à restituição da respectiva importância com os acréscimos legais incidentes.

Advogado: Márcio Lisboa Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, eliminado pela documentação agora apresentada o fundamento apontado pela r. sentença, deu-lhe provimento e julgou regular a prestação de contas em relação ao valor impugnado (R\$500,00), com a consequente quitação da Responsável, Sra. Priscilla de Jesus da Silva, e dos Ordenadores da Despesa, Srs. Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva, Prefeito e Vice-Prefeita à época.

TC-800404/305/07 - Apartado

Recorrente: Rita de Cássia Souza Costa - Responsável pelo Adiantamento.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, para análise de despesas em regime de adiantamento, no exercício de 2007.

Responsáveis: Rita de Cássia Souza Costa (Responsável pelo adiantamento), Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elisabeth Negrão Silva (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11, que condenou os responsáveis à restituição da respectiva importância com os acréscimos legais incidentes.

Advogados: Jorge Eduardo Cardoso Morais e Márcio Lisboa Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª S.O. 2ª C.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG.